

- Artigo 1º - A presente lei regulamentará no Município de Palmeira, as atividades das pessoas que exercem a profissão do comércio, sem estabelecimento montado, e que são denominados vendedores ambulantes, Mascates, cometas etc.
- Artigo 2º - Para efeito da presente lei, considera-se mascate, ambulante, cometa etc, toda a pessoa que desenvolve a profissão de comerciante, sem estabelecimento montado, com funcionamento normal e contínuo, oferecendo a sua mercadoria de casa em casa, ou expondo-a para venda em lugares de movimento, logradouros públicos etc, transportando-as na mão, em malas e em qualquer espécie de veículo, motorizado ou não motorizado, seja qual for a espécie de utilidade, em qualquer parte do município.
- Artigo 3º - O funcionamento desta espécie de comércio, somente será permitido mediante o pagamento dos impostos municipais.
- Artigo 4º - Na expedição do talão de pagamento dos impostos municipais, deve constar o lugar do município onde será vendida a mercadoria.
- § 1º - Para cada localidade o imposto será cobrado separadamente, na base tempo de um dia.
- Artigo 5º - Para os vendedores previstos nesta lei não serão fornecidas licenças anuais.
- Artigo 6º - Para pessoas pobres e reconhecidamente inválidas, poderá o Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo a dar isenção de impostos, desde que tal comércio ambulante limite-se a pequena escala.
- Artigo 7º - Fica vigorando a seguinte tabela para o imposto de licença aos vendedores Ambulantes, Mascates, Cometas etc, referente as seguintes Utilidades:

Tecidos em Geral.

1º - Classe.....	CR\$ 1.500,00
2º - "	CR\$ 800,00
3º - "	CR\$ 400,00
4º - "	CR\$ 200,00
5º - "	CR\$ 100,00
6º - "	CR\$ 50,00

Armarinhos

1º - Classe.....	CR\$ 1.200,00
2º - "	CR\$ 800,00
3º - "	CR\$ 600,00
4º - "	CR\$ 300,00
5º - "	CR\$ 150,00
6º - "	CR\$ 50,00

Ferragens Louças e Aluminios.

1º - Classe.....	CR\$ 1.500,00
2º - "	CR\$ 1.000,00
3º - "	CR\$ 700,00
4º - "	CR\$ 300,00
5º - "	CR\$ 150,00
6º - "	CR\$ 50,00

Frutas Peixes e Conservas

1º - Classe.....	CR\$ 100,00
2º - "	CR\$ 80,00
3º - "	CR\$ 60,00
4º - "	CR\$ 40,00
5º - "	CR\$ 20,00

Bebidas.

1º - Classe.....	CR\$ 400,00
2º - "	CR\$ 200,00
3º - "	CR\$ 100,00

Outros Artigos não especificados.

1º - Classe.....	CR\$ 1.000,00
2º - "	CR\$ 700,00
3º - "	CR\$ 500,00
4º - "	CR\$ 200,00
5º - "	CR\$ 100,00
6º - "	CR\$ 50,00

Artigo 8º - A presente lei entrará em vigor logo após ser sancionada, rego-
do-se as disposições em contrario.

Sala das sessões em, 25 de Maio de 1.953

Celso de Aguiar

Inclua-se na ordem do
dia.

Falmeira 25-5-953

Jauch Stadler

Fato em Exercício

Aprovado em 1.ª discussão.

Em 26-5-953.

Arthur Barão

Ricardo Borges Lixas

Adalberto Machado

Guilherme Stille

Celso de Aguiar

Jose Aristoteles Dias Junior

Aprovado em 2.ª discussão

Deu-se 27-5-953

Jauch Stadler

Jose Aristoteles Dias Junior

Guilherme Stille

Arthur Barão

Ricardo Borges Lixas

weissstanzung ginski

Adalberto Machado

Approved on 3rd December

January 28-5-953

Jacob Stedlin

Hosibristales Dias Junior

Durval Stoll

Arthur Barão

Ricardo Borges Lima

Meiçyr Langunginski

Adalberto Augusto